



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002152/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.322 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente MULTI TRADING LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - CRÉDITO DECLARADO EM DCTF - DCOMP TRANSMITIDA POSTERIORMENTE - O prazo decadencial para a Fazenda Pública se manifestar sobre crédito informado por contribuinte, inicia-se a partir da sua efetiva utilização, comunicada por meio de DCOMP

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - Para que reste caracterizada a venda à comercial exportadora com finalidade específica de exportação é necessário que o produto seja remetido diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, o que não ocorreu na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábيا Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 05/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Mario de Abreu Pinto, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábيا Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação, formulados por meio de DCOMPs, lastreadas em créditos presumidos de IPI, informados em DCTF, no valor de R\$ 157.597,69, apurados no 1º Trimestre de 2002.

Por bem traduzir os fatos narrados nesses autos, adoto, *in totum*, o relatório do aresto recorrido (fls. 354/359):

“Trata o presente processo das DCOMPs, números 7337.04923.260903.1.3.01-6861, 36952.23862.230404.1.3.01-4994 e 19162.63864.080705.1.3.01-7813 (cópias às fls. 04 a 19), que utilizaram como lastro das compensações declaradas crédito presumido do IPI no valor de R\$ 157.597,69, apurado no 1º trimestre de 2002 pelo estabelecimento 02.647.612/0001-04 (fls. 05, 07, 13 e 17).

Os resultados da verificação da legitimidade do crédito alegado estão consolidados no Relatório de Ação Fiscal de fls. 82 a 83, que podem ser assim resumidos:

a) a interessada foi intimada a justificar o crédito alegado (fls. 20/21), tendo informado que efetuara uma exportação por intermédio de uma empresa comercial exportadora e, por isso, apurou o crédito presumido do IPI com base na Lei 9.363/96b (fls. 41 a 43);

b) a interessada foi, então intimada a comprovar a efetiva exportação dos bens indicados na sua nota fiscal nº 502 (fls. 06, 35 e 44), tendo se limitado a alegar que a comprovação da exportação é de responsabilidade da empresa Mognart (comercial exportadora);

c) a empresa Mognart Indústria e Comércio não é uma empresa comercial exportadora, segundo consulta de fl. 80;

d) o benefício só alcança as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.363/96 c/c art. 39, § 2º, da Lei 9.532, de 1977, não tendo a interessada comprovado que a venda realizada por intermédio da nota fiscal de fl. 35 tenha sido com o fim específico de exportação, ou seja, diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

e) consulta ao sistema Lince Exportação da Receita Federal atesta que não foi encontrado um único registro de exportação da empresa Mognart em todo o ano de 2002 (fl. 81).

Em virtude das constatações relatadas a auditora opinou pelo indeferimento do pleito em sua totalidade. Seus argumentos foram acatados pela unidade de origem que não reconheceu a legitimidade do direito creditório e, por consequência, não homologou as compensações declaradas. É o que se depreende do despacho Decisório de fl. 130.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 147 a 153. Alegou, em preliminar, a homologação tácita do creditamento. No mérito, limitou-se a reafirmar que a comprovação da exportação deve ser exigida da empresa Mognart, e defendeu a legitimidade da venda efetuada, que no seu entender, foi com o fim específico de exportação.”

A DRJ por decisão as fls. 354-359 desproveu a manifestação da contribuinte por entender que a manifestante não fazia juz ao crédito presumido. O aresto recorrido possui a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE
EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA.
Não restando comprovado que a operação foi uma venda a empresa
comercial exportadora com o fim específico de exportação, não há como
reconhecer o direito ao crédito presumido, segundo disposição do parágrafo
único do era. 1º. da Lei 9.363/96.
EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. DESATENDIMENTO DE
REQUISITOS.
Para efetuar operações de compras com o fim específico de exportação é
necessário que a comercial exportadora atenda aos requisitos mínimos
previstos no art. 2º. Do Decreto-Lei n. 1248/72, sendo indispensável sua
constituição sob a forma de sociedade por ações.
Manifestação de Inconformidade Improcedente.”*

Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 364-374, alegando: (i) homologação tácita do crédito presumido utilizado nas compensações glosadas; (ii) o contribuinte tem direito ao crédito porque vendeu seus produtos à empresa comercial exportadora, devidamente registrada, com finalidade específica de exportação, conforme as notas fiscais anexadas aos autos. Repisou, em breve síntese, todos os fundamentos utilizados em sua manifestação de inconformidade.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A discussão travada nesses autos resume-se aos seguintes pontos:

(i) É legalmente possível declarar a homologação tácita de créditos simplesmente declarados em DCTFs apresentadas ao Fisco e por esse não examinadas dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos?

(ii) Deve-se reconhecer crédito presumido de IPI quando há venda de produto a uma comercial exportadora com fim específico à exportação, mas os produtos ou não são remetidos ou não há comprovação de que foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados?

A resposta a esses dois questionamentos parece-me ser negativa e, mesmo com ressalvas em relação ao meu posicionamento quanto ao primeiro, as razões são as seguintes:

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Aponta o contribuinte que houve homologação tácita dos créditos presumidos de IPI declarados em DCTF recepcionada pela Secretaria da Receita Federal em 15 de maio de 2002. Aponta que a Receita Federal descumpriu o prazo de 5 anos da entrega da declaração para analisar a legitimidade do crédito, já que apenas em 03/09/2008 foi intimado do Relatório de Ação Fiscal, no qual houve notificação a respeito da irregularidade desse creditamento.

Em que pese a irresignação do recorrente, fato é que apenas em 26/09/2003 o suposto crédito foi aproveitado e informado a Secretaria da Receita Federal, por meio de DCOMPs transmitidas pelo contribuinte.

A despeito de minha posição pessoal e de entender nada razoável que a Fiscalização simplesmente deixe de examinar as informações contidas na DCTF no tocante aos créditos ali descritos em prazo coerente com os demais vencimentos de natureza tributária que, no geral, são de 5 (cinco) anos, curvo-me ao posicionamento adotado pelo aresto recorrido no sentido de que o prazo decadencial, no caso concreto, só começou a fluir com a apresentação da DCOMP.

A razão para esse entendimento é simples: Os arts. 150 e 173 do CTN não se referem ao prazo para o Fisco se manifestar a respeito de créditos que o contribuinte informa em suas declarações. Tais dispositivos tratam do prazo para a Fazenda analisar e constituir créditos tributários em face do contribuinte, tendo em vista as informações geradas pela declaração entregue. Esses créditos em favor da Fazenda apenas seriam viáveis, por óbvio, caso houvesse discrepância entre o valor do tributo devido e o valor informado na declaração como efetivamente recolhido ou compensado.

Desse esclarecimento se extrai a conclusão de que a mera declaração de créditos em DCTF não teria o condão de iniciar a contagem do prazo decadencial, sendo necessária a utilização desse crédito e o consequente efeito dessa utilização no recolhimento do tributo devido para o início do interstício mencionado.

No caso concreto, a DCTF, na qual há a informação sobre o crédito tributário, foi entregue em 15/05/2002. Ocorre que apenas em 26/09/2003 esse crédito foi aproveitado e, assim, gerou para o Fisco a obrigação de confirmar ou não a sua legitimidade, pois gerou uma discrepância entre o valor efetivamente devido e o valor eventualmente recolhido após a compensação, a teor do que preconiza o art. 74, par. 5º. da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, nessa parte, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Quanto ao direito ao crédito presumido o v. aresto recorrido entendeu por bem deixar de reconhecê-lo por entender que (i) a empresa Mognart, para a qual a ora recorrente teria vendido seus produtos com específico fim de exportação não seria uma empresa comercial exportadora na forma do Decreto-Lei n. 1.248/72; (ii) os produtos vendidos para a comercial exportadora não teria sido entregues na forma preconizada pelo art 39 da Lei . 9.532/97, pois não foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados; e (iii) os produtos vendidos à empresa Mognart não teriam sido exportados.

Entendo que o v. aresto recorrido equivocou-se quanto ao primeiro óbice apontado. É que, para fins de aproveitamento do crédito presumido de IPI, na forma da Lei n. 9363/96, a exportação pode ser feita por meio de empresa comercial exportadora. O dispositivo não se referiu, como se verifica da leitura do seu texto, à venda à *trading companies*, cujos requisitos para a constituição estão expressamente descritas no Decreto-Lei n. 1.248/72. A norma foi genérica, referindo-se apenas ao gênero de empresas “comercial exportadoras”. Nesse ponto, faz-se necessário a transcrição de trecho de perguntas e respostas contidas no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde expressamente se verifica essa distinção, a saber:

3. Qual a diferença entre Trading Company e Empresa Comercial Exportadora e como faço para obter o Certificado de Trading Company?

A constituição da empresa comercial exportadora comum é regida pela mesma legislação utilizada para a abertura de qualquer empresa comercial ou industrial assumindo qualquer forma societária. A empresa comercial exportadora, que deseja ser considerada uma Trading Company, baseada no Decreto-Lei 1.248/72, deverá observar os requisitos da Portaria SECEX nº 23, de 14/07/11, artigos 247 a 253, para a obtenção do Certificado de Registro Especial.

(<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=252>).

Diante da análise do dispositivo legal autorizador do crédito presumido, mais especificamente ao art. 1º, par. 1º da Lei n. 9.363/96, verifica-se que não há restrição ao aproveitamento do crédito presumido quando a venda é realizada para empresa comercial exportadora comum, desde que o fim dessa operação seja especificamente a exportação. Nesse passo, a restrição procedida pelo v. aresto recorrido quanto à constituição da empresa comercial exportadora não procede.

Também equivocado, no entender dessa Relatora, o terceiro óbice levantado. Isso porque, a meu ver, se a venda à comercial exportadora foi realizada dentro dos limites da venda “com fim específico de exportação”, o fato de a empresa que os recepcionou não os haver exportado, não afasta o direito do produtor ao aproveitamento ao crédito. Essa situação gera, a teor do que determina a própria lei, por seu art. 2º, par. 4º., apenas o dever da comercial exportadora em arcar com o *pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.*

Ou seja, o efeito da não exportação não alcança o produtor que, de boa-fé, vendeu seus produtos com finalidade específica de exportação e, por isso mesmo, teria o direito ao mencionado crédito, cujo valor, registre-se, seria recebido pelo Fisco, como reposição, do infrator dessa relação, já que a legislação o obriga ao pagamento desse valor na hipótese de não-exportação.

Em que pese os equívocos acima narrados, o aresto recorrido está correto quanto ao segundo óbice destacado. É que, no entender desse Eg. CARF, para que haja a comprovação de que a venda à comercial exportadora teve o fim específico de exportação é necessário, na forma do art. 39 da Lei n. 9532/97, que tais produtos tenham sido remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. Nesse sentido os seguintes precedentes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 SUSPENSÃO DO IPI. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Produtos que tenham sido remetidos do estabelecimento industrial para o estabelecimento do próprio adquirente não podem ser considerados adquiridos com o fim específico de exportação, para fins de suspensão do IPI, benefício que exige a remessa direta do estabelecimento fabricante para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. Vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos classificam-se no código

7007.21.00 da TIPI, com alíquota de 15%. Não se enquadram no Ex 01 do referido código os para-brisas para ônibus e caminhões cujas dimensões variem para mais ou para menos de 5% daquelas nele estabelecidas. RECURSOS VOLUNTÁRIO NEGADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO” (PA 11020.001557/2010-26; Rodrigo Mineiro Fernandes)

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/10/2008 a 31/10/2008 VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96. RO Provido e RV Provido em Parte”(PA 15586.001586/2010-43, Maria da Conceição Arnaldo Jacó)

A despeito de qualquer desses precedentes tratarem especificamente da questão atinente ao crédito presumido de IPI, entendo que o conceito do que seja venda à comercial exportadora com fim específico de exportação está muito bem retratada, assim como os requisitos para assim considerá-las.

Diante desses fatos e da ausência de comprovação ou mesmo da não impugnação do contribuinte ao fato de que tais produtos não foram remetidos nas condições exigidas pela legislação (remetidos diretamente para embarque ou para recintos alfandegados), é de se negar o crédito presumido de IPI, seja porque não atendidas as exigências legais, seja por entender que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado *a quo*.

Brasília, 27 de maio de 2014.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relator